



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900232/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.957 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSL

Data do fato gerador: 28/02/2002

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. INFORMAÇÕES CONSTANTES DO LALUR. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O direito creditório pleiteado não pode ser vinculado a requisitos meramente formais, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional. Assim, ainda que a DCTF seja instrumento de confissão de dívida, a comprovação através de outros elementos contábeis e fiscais que denotem erro na informação constante da obrigação acessória, acoberta uma declaração de compensação, em apreço ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto pagamento a maior da CSLL – Ajuste Anual do ano calendário de 2001, recolhida através de DARF no código 6758 em 28/02/2002. O débito que se tentou compensar, é de CSLL – Estimativa Mensal do período de apuração 30/09/2003. O crédito sustenta ser no montante de R\$ 183.928,05.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o Relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, consoante Acórdão nº 16-31.954, às e-fls 116/117:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 09 a 12) a Despacho Decisório nº (de Rastreamento) 757860567 (fl. 02), de 24/04/2008, no qual a autoridade não homologou, por inexistência de direito creditório, a compensação declarada na DCOMP 11948.35323.311003.1.3.04-3825 (fls. 65 a 70).

2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o valor recolhido em DARF, em 28/02/2002, de R\$ 31.348.275,68, código de receita 6758 (CSLL ENTIDADES FINANCEIRAS DECLARAÇÃO DE AJUSTE), relativo ao período de apuração de 31/12/2001, do qual seria parte o montante de R\$ 183.928,05 declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 67), fora integralmente utilizado na quitação de débito do interessado, não restando, assim, crédito disponível para a liquidação do débito declarado para compensação.

3. Em consequência, apurou valor devedor consolidado para pagamento até 30/04/2008, referente ao débito indevidamente compensado mediante a referida DCOMP, de R\$ 244.054,13, de principal, R\$ 157.073,23, de juros, e de R\$ 48.810,82, de multa.

4. Cientificado da decisão em 02/05/2008 (fl. 77), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 30/05/2008 (fl. 09), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:

i) o direito creditório invocado, de R\$ 183.928,05, seria líquido e certo porque resultante do recolhimento de R\$ 31.348.275,68, em DARF (fl. 60), relativo à CSLL ENTIDADES FINANCEIRAS DECLARAÇÃO DE AJUSTE do ano-calendário 2001, em montante maior do que o valor correto, atualizado, de R\$ 31.164.347,63 (R\$ 183.928,05 = R\$ 31.348.275,68 - R\$ 31.164.347,63), este correspondente ao valor original de R\$ 30.855.789,74, constante da DIPJ do referido ano (fl. 31);

ii) o mencionado valor original teria, ainda, sido declarado equivocadamente na DCTF do 1º trimestre de 2002, como R\$ 31.037.896,72 (fl. 64), a qual, porém, teria sido retificada, em 20/05/2008 (fl. 71), para conter o valor correto (fl. 74);

iii) assim, existiria crédito disponível para a compensação do débito declarado na 11948.35323.311003.1.3.043825 (fls. 65 a 70), com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 165 do CTN.

5. É o Relatório.

Na análise do caso, entendeu a nobre turma julgadora pela improcedência da Manifestação de Inconformidade interposta pela ora recorrente às e-fls. 9/12, conforme sintetizado pela seguinte ementa (e-fls. 114):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 28/02/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO ALEGADAMENTE A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A mera alegação de que determinado débito de CSLL teria sido pago a maior, como também declarado a maior em DCTF, mesmo posteriormente retificada, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de documentos, registros e demonstrativos que evidenciem, de forma cabal, a efetiva ocorrência de erro na apuração que ensejou o pagamento e o preenchimento da DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da manutenção do lançamento através do Acórdão supracitado em 14/07/2011, a recorrente denotando sua irresignação apresentou Recurso Voluntário em 12/08/2011, às e-fls. 123/143, aduzindo em apertada síntese:

- (i) pelo reconhecimento da tempestividade na proposição recursal realizada, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;
- (ii) pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no referido Processo Administrativo Fiscal, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional e §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- (iii) pelo reconhecimento do direito líquido e certo do crédito pleiteado, o que comprova por meio da juntada de cópias do DARF recolhido e DIPJ do período, que determinam o valor efetivamente devido do tributo, e pela “homologação tácita” do valor ali declarado como devido;

- (iv) que a divergência entre DCTF e DIPJ não pode ilidir seu direito creditório, dado que a DCTF é obrigação “acessória”, sendo a formalização do crédito tributário documentalmente representada pela DIPJ e que deste fato, não pode ser negado seu direito ao crédito de recolhimento a maior (a recorrente expressamente dispõe que o crédito tributário declarado em DCTF para esse tributo foi “equivocadamente informado”) e;
- (v) que houve cerceamento do direito de defesa no momento de produção das provas, pois a autoridade julgadora analisou o direito creditório apenas à luz da DCTF, e não nos demais documentos apresentados que comprovam seu direito creditório, especialmente no que consta na DIPJ.

Ao final, junta documentos adicionais ao seu pleito, baseado na decisão proferida pela DRJ e pede pela procedência de seu recurso.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dele, tomo conhecimento.

A interposição de recurso na esfera administrativa de forma tempestiva, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), e especificamente *in casu*, que trata de não homologação de compensação, ao §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

[...]

Feitas essas considerações, passa-se à análise central do pleito, que envolve o reconhecimento do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, na forma do recolhimento a maior da CSLL – Ajuste Anual, correspondente a Declaração de Ajuste (Ano-Calendário 2001).

Como se extrai do relatório, o contribuinte efetuou o recolhimento da CSLL – Ajuste Anual, em DARF com as seguintes características (e-fls. 60):

02 Período de Apuração	31/12/2001
03 Número do CPF ou CGC	43.073.394/0001-10
04 Código da Receita	6758
05 Número de Referência	
06 Data de Vencimento	28/03/2002
07 Valor do Principal	31.037.896,72
08 Valor da Multa	0,00
09 Valor dos Juros e/ou Encargos	310.378,96
10 Total	31.348.275,88
11 Autenticação Bancária (Pagto)	28/02/2002

A informação constante na DCTF original (e-fls. 61/64) entregue (14/05/2002), contempla como valor devido para esta epígrafe o montante de R\$ 31.037.896,72. Houve a apresentação da DCTF retificadora, em 20/05/2008, reduzindo o valor declarado como devido para o montante de R\$ 30.855.789,74 (e-fls. 71/74) .

O contribuinte também entregou a Declaração Anual do Imposto de Renda (DIPJ) na data de 28/06/2002 (fls. 15/59), noticiando cálculo da CSLL – Ajuste Anual demonstrando o valor devido de R\$ 30.855.789,74.

E finalmente, em 31/10/2003, o contribuinte apresentou PER/DCOMP de nº 11948.35323.311003.1.3.04-3825, requisitando compensação cujo crédito sustentou ser de R\$ 183.928,05 (R\$ 182.106,98 e seus reflexos nos juros de R\$ 1.821,07).

O Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte, foi expedido em 24/04/2008, tendo sido intimado o contribuinte em 02/05/2008.

O Despacho Decisório foi emitido tendo em vista que no momento da leitura do crédito pleiteado via DCTF, não constava nos sistemas da Receita Federal do Brasil referido valor disponível, pois havia um “Débito” declarado no montante de R\$ 31.037.896,72 e um “Crédito” vinculado no mesmo valor.

Como já relatado, após receber a intimação do referido Despacho Decisório, a recorrente reapresentou a DCTF do período, (em 20/05/2008) reduzindo o montante declarado como devido de forma a evidenciar o direito creditório pleiteado pela DCOMP.

A retificação realizada após ter sido intimada da indisponibilidade do crédito não resulta no reconhecimento de seu direito ao crédito, nos termos da Súmula nº 33 deste Conselho:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Nesta altura, não havia o que se falar em crédito passível de compensação, tendo em vista que o pagamento efetuado estava extinguindo um débito confessado pelo contribuinte através dessa obrigação acessória (DCTF).

Embora a recorrente discorra no sentido de que o lançamento da autoridade fiscal deve estar relacionado à DIPJ e não à DCTF, o entendimento é justamente em sentido contrário; explica-se.

Com a instituição da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF a partir da Instrução Normativa nº 126/1998, a DIPJ passou a ter caráter meramente informativo, enquanto que a DCTF caracterizou-se pela natureza de confissão de dívida.

Neste sentido, no próprio Recibo de Entrega da referida Declaração juntada pelo contribuinte consta:

O presente Recibo de Entrega da DCTF contém a transcrição da Ficha Resumo da referida declaração, constituindo confissão de

dívida, de forma irretratável, dos saldos a pagar decorrentes de débitos declarados no trimestre e os saldos de débitos do trimestre anterior, com opção de pagamento em quotas, estando ciente o declarante de que os mesmos serão enviados imediatamente para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, combinado com a Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, e com a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998.

Sobre os impostos e contribuições não pagos ou não recolhidos nos prazos legais incidirão multa, moratória ou de ofício, e juros de mora nos termos dos arts. 44 a 46 e 61 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

[...]

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem adotando o mesmo entendimento, no sentido de que a DIPJ tem caráter meramente informativo, enquanto que a DCTF tem caráter de confissão de dívida:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

NULIDADE.

Não há reparos ao lançamento que observa os requisitos do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

As informações de imposto devido constantes das declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) não constituem confissão de dívida, devendo ser constituído de ofício o lançamento respectivo se não foram confessados em DCTF.

[...]

(Acórdão 1101-000.927, Processo 15586.720537/2012-75, Relator(a) Conselheiro(a) Edeli Pereira Bessa, publicação em 09/09/2013)

Esta Turma também já proferiu entendimento no sentido de que a partir do ano-calendário de 1999, com a instituição da DCTF, a DIPJ passou a não mais caracterizar confissão de dívida:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. REMESSA DA IMPUGNAÇÃO/RECURSO PELOS CORREIOS.

Para os efeitos da tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, constante do Aviso de Recebimento (AR) ou na sua falta, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência. (Ato Declaratório Normativo COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - COSIT nº 19 de 26.5.1997 - D.O.U.: 27.5.1997).

ENTREGA DE DECLARAÇÃO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33).

DIPJ NÃO CONSTITUI CONFISSÃO DE DÍVIDA A PARTIR DO ANO CALENDÁRIO DE 1999. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na DIPJ, a partir do ano calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo de lançamento de ofício com aplicação da multa própria para serem exigidos, exceto se os valores pertinentes foram recolhidos ou confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

[...]

(Acórdão 1802-001.502, Processo 15504.100261/2010-13, Relator(a) Conselheiro(a) Ester Marques Lins de Sousa, publicação em 26/12/2012)

O Superior Tribunal de Justiça analisando a natureza da obrigação acessória em apreço, a DCTF, concluiu que esta é hipótese de constituição do crédito tributário através de confissão de débitos apurados, senão vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA COM BASE EM PREMISSAS FÁTICAS. POSICIONAMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A compensação, posto como modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156 do Código Tributário Nacional- CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo necessário, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública, consoante previsão contida no art. 170 do CTN.

2. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF é documento complexo cujos efeitos não se resume apenas à declaração do que nela se transcreve, mas contém em suas linhas, além da constituição do crédito tributário através da declaração de todos os "débitos apurados", também a declaração dos "créditos vinculados" e a confissão do "saldo a pagar" (diferença entre os "débitos apurados" e os "créditos vinculados"). Dentro da rubrica "créditos vinculados" são inseridas as rubricas de "pagamento", "compensação com DARF", "compensação sem DARF", "parcelamento" e "suspensão".

[...]

(REsp 1317274/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013)

Zavascki:

Este entendimento já havia sido assentado pelo ilustre Ministro Teori Albino

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.

[...]

7. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, § 1º, do DL 2.124/84.

8. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa.

9. Confessado o débito fiscal pelo contribuinte e firmado acordo de parcelamento, que não foi totalmente adimplido, a inscrição do crédito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 438.166/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 209)

Portanto, incabível a arguição da recorrente no sentido de que a homologação da compensação deve se pautar nos débitos declarados pela DIPJ, sendo, outrossim, a DCTF o instrumento a evidenciar em tese, a disponibilidade do crédito tributário.

Deste fato também resulta o não reconhecimento da homologação tácita pela DIPJ, tendo em vista seu caráter meramente informativo, tendo a não homologação da compensação sido proferida nos prazos legalmente estabelecidos.

Em que pesem estes fatores, a Declaração de Compensação por um recolhimento indevido ou a maior deve ser validado quanto à sua disponibilidade à luz do art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN, que não condiciona o direito à restituição de indébito, a requisitos meramente formais:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Assim, o que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo e em um determinado período de apuração.

E com relação a comprovação da existência de um indébito no processo administrativo fiscal não há uma fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, com o processo civil.

Especialmente nos processos iniciados pela recorrente, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

É por isso também que antes de proferir o despacho decisório, ainda na fase de auditoria fiscal, pode e deve a Delegacia de origem inquirir o contribuinte, solicitar os meios de prova que entende necessários, diligenciar diretamente em seu estabelecimento (se for o caso), enfim, buscar todos os elementos fáticos considerados relevantes para que na sequência, na fase litigiosa do procedimento administrativo (fase processual), as questões envolvam mais a aplicação das normas tributárias e não propriamente a prova de fatos.

Tudo isso porque não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Assim, a instrução prévia desses documentos na fase de Auditoria Fiscal, evita uma sequência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a recorrente, em alguns casos, nem mesmo foi intimada a apresentar, e que, se o fizesse, poderia determinar seu direito líquido e certo ao indébito. É este o caso.

Neste íterim, a recorrente trouxe nesta fase aos autos seu LALUR, (e-fls. 179/183). Neste documento consta como Lucro Real a apuração do montante de R\$ 626.682.459,95 (e-fls. 183). Este é o mesmo saldo constante na DIPJ original entregue (e-fls. 21), que consignou o montante de ajuste anual devido para CSLL de R\$ 30.855.789,74 (e-fls. 31).

Assim, há evidência concreta da existência do direito creditório pleiteado em seu favor por meio de documentação suporte.

Atendendo ao princípio da verdade material, portanto, deve-se superar o erro formal no que consta declarado como devido pela DCTF, para, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, reconhecer o direito creditório pleiteado.

Assim, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator